



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
711
Assessoria

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PROCESSO Nº 2023.03.27.02-PE

TIPO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: R.R DE CARVALHO NUNES - ME

RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE AR-CONDICIONADO, FOGÃO INDUSTRIAL, VENTILADOR, LIQUIDIFICADOR INDUSTRIAL, BEBEDOURO COMERCIAL, FREEZER, GELÁGUA, GELADEIRA E CÂMARA FRIA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.R DE CARVALHO NUNES - ME**, CNPJ: 16.639.352/0001-00, contra decisão do Pregoeiro, que desclassificou a Recorrente e declarou vencedora a empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 2023.03.27.02-PE.

2. DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3. RAZÕES DO RECURSO

Aduz a recorrente que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública referente ao pregão supramencionado e que foi indevidamente inabilitada.





Alega ainda que a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, declarada vencedora possui erros insanáveis, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora consta valor muito abaixo ofertado pela mesma em alguns lotes, bem como não configurou como proposta mais vantajosa.

Alega ainda que a recorrente participou dos lotes 1, 2 e 3 na modalidade de fornecimento de produtos/material e não no que diz respeito e prestação de serviços, motivo pelo qual não são aplicáveis os documentos descritos nos itens 8.5 e 8.6 do edital nos quais a Recorrente Participou.

Sustenta que a documentação exigida nos itens 8.5 e 8.6 do edital, diz respeito a prestação de serviços, e que a Recorrente ofereceu proposta para os lotes de produto/material.

E, por fim requer, conhecimento e provimento do recurso apresentado. Que seja reformulada a decisão no sentido de declarar a Recorrente habilitada. Que promova-se a desclassificação da empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, por não apresentar proposta mais vantajosa, e apresentar atestado em desconformidade com o edital. Que seja remetida a autoridade superior competente.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 10.3.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1773
EDILSON...

a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões [sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Comunicados a respeito do recurso, a empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, defendeu-se alegando para tanto que:

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR OS SERVIÇOS E FORNECER PRODUTOS DE QUALIDADE, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir o erro que cometeu.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida classificação no certame.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Tanto que a licitante questiona a ausência da inscrição no CREA bem como ausência de apresentação do engenheiro, mas em momento algum destaca que também não apresentou uma das declarações do edital, apenas porque para este caso, ela não encontrou justificativa.

PARA ALÉM: A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, bem como falha nos atestados.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto à possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. (...).

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante MARCELO HENRIQUE DA SILVA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

5. DOS FATOS

Na análise da documentação de habilitação e do recurso apresentado, o PREGOEIRO toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e o Decreto regulamentador 10.024/2019.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora

COLEÇÃO DE LICITAÇÃO
775

Determina o edital que seja apresentado como condição de habilitação **dentre outros** os documentos relativos a qualificação técnica conforme descritos a seguir:

8.32. Relativa à Qualificação Técnica:

8.32.1. Apresentar Atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, com firma reconhecida, comprovando que a licitante prestou serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação.

8.32.2. O(s) atestado(s), devidamente datado(s) e assinado(s), deverá (ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente, devendo conter o nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou email da pessoa jurídica.

a) Os atestados deverão ser apresentados com firma reconhecida em cartório da pessoa competente que assinou, no caso quando tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.

8.32.3. (...). ★ ★ ★

8.5. Registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, contendo o nome do Engenheiro responsável relacionado com a atividade em questão;

8.6. Capacitação técnico-profissional - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, expedido pelo CREA em nome do Engenheiro Mecânico, responsável pela licitante que comprove a prestação serviços da mesma natureza ou similares ao objeto da presente licitação;

8.8. A licitante deverá apresentar declaração de que possui ou possuirá, em até 15 (quinze) dias a contar da publicação do contrato, e de que manterá, durante toda a duração do Contrato todos os colaboradores e insumos necessários à execução contratual na base de Jaguaruana.

8.9.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos.

Registre-se que a empresa ora recorrente foi inabilitada por descumprir os itens 8.5, 8.6 e 8.8 do edital, no entanto no apelo administrativo apresentado não apresentou nenhum argumento quanto à ausência da declaração exigida no item 8.8 do edital.





716

Ainda que o Pregoeiro compartilhasse do entendimento da Recorrente, no sentido de que o exigido nos itens 8.5 e 8.6 do edital não se aplica aos lotes de material, ainda assim, a Recorrente segue inabilitada por não apresentar a declaração exigida no item 8.8 do edital.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não apresentou documento exigido do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Quanto à alegativa de que a proposta apresentada pela empresa MARCELO HENRIQUE DA SILVA, possui erro insanável, a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação destinada a sustentar tal apontamento, limitando-se a presumir que a proposta não seria a mais vantajosa por apresentar atestado técnico com valor abaixo do ofertado para alguns lotes.

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **R.R DE CARVALHO NUNES - ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da Recorrente e manter a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **MARCELO HENRIQUE DA SILVA**.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade superior para as manifestações de direito.

Jaguaruana -CE, em 08 de maio de 2023.

Joéferson Moreira Da Silva
PREGOEIRO

